



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003802/96-75
Recurso nº. : 119.032
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : IRACEMA SANDY REIS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.133

IRPF – FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO – INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - Não se situam no campo de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRACEMA SANDY REIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003802/96-75
Acórdão nº. : 104-17.133
Recurso nº. : 119.032
Recorrente : IRACEMA SANDY REIS

RELATÓRIO

IRACEMA SANDY REIS, portador do CPF nº 200.799.826-20, recorre a este Colegiado da decisão proferida pelo Delegado titular da Delegacia de Julgamento da em Belo Horizonte (MG) que considerou procedente a notificação de lançamento de fls. 03, postulando a sua reforma nos termos do arrazoado de fls. 35/36.

Discute-se nestes autos a tributação incidente sobre o valor de 83.456,24 pago pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais a título de indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço público, declarado como rendimento isento na declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

A tributação daquele valor resultou na alteração do resultado de sua declaração, que teve o valor do imposto a restituir reduzido de 28.300,88 UFIR para 6.101,52 UFIR

Na peça impugnatória, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência fiscal, argumentando que o pagamento de férias e férias-prêmio não gozadas está fora do campo de incidência do imposto, entendimento este assentado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 125 e 136).

A autoridade monocrática mantém a exigência, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003802/96-75
Acórdão nº. : 104-17.133

“IRPF – FÉRIAS-PRÊMIO INDENIZADAS – Sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual as indenizações de férias-prêmio não gozadas.”

O representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional de Belo Horizonte (MG), em suas contra-razões de fls. 38/39, manifesta-se nos autos argumentando que o sujeito passivo não demonstrou que a verba deveu-se a férias não usufruídas por absoluta necessidade do serviço, propondo, assim, a improcedência do recurso interposto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003802/96-75
Acórdão nº. : 104-17.133

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar, devendo, pois, ser conhecido.

O litígio submetido a exame consiste em saber se a quantia de 83.456,24 UFIR paga ao sujeito passivo, sob a denominação de indenização relativa à férias não gozadas por necessidade de serviço, constitui fato gerador do imposto de renda.

Inicialmente, devo esclarecer ser equivocada a pretensão do fisco de tributar o ressarcimento financeiro de férias ou licença-prêmio não gozadas, pois tais verbas representam uma reparação, em pecúnia, por perda sofrida pelo impedimento de não poder usufruir de um direito adquirido, cujo exercício foi coibido pelo empregador.

O direito a férias ou a licença prêmio, uma vez cumpridas as condições à sua obtenção, é exercido no gozo da atividade, isto é, por período determinado, o empregado recebe como se em atividade estivesse. Neste contexto, o exercício do direito se enquadra como renda do trabalho, porquanto a contraprestação laborial subsiste em caráter suspensivo temporal por disposição constitucional, legal ou regulamentar.

Há que se entender que o não exercício do direito adquirido, no interesse do empregador, e sua reparação, mediante ressarcimento monetário, por esse mesmo motivo, retira-o do conceito de rendimento do trabalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003802/96-75
Acórdão nº. : 104-17.133

Evidentemente que, a postergação de férias anuais, que não são acumuláveis por mais de dois períodos, por necessidade de serviço, ato unilateral do empregador, coíbe o empregado do exercício de um direito constitucional.

Igualmente a licença prêmio, uma vez cumpridas as condições a seu usufruto, se objeto dos mesmos fundamentos a seu gozo, constitui violação de direito. Seu ressarcimento pecuniário evidencia tão somente a reparação do direito cassado.

Ora, a disponibilidade econômica ou jurídica de renda só se concretiza no exercício do direito, fato dotado de conteúdo econômico. Coibido aquele, não há que se falar em renda tributável.

Por outro lado, ressalte-se que o ressarcimento pecuniário de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço também não é objeto do campo das isenções tributárias, porque omissa, na matéria, a legislação.

Por fim, uma vez adquirido o direito a férias ou licença-prêmio, tal passa a integrar o patrimônio jurídico do empregado. Sua reparação pelo empregador, que lhe coíbe o usufruto, não constitui provento de qualquer natureza. E, intributável, uma vez não exercido o direito, não adentrando, pois o campo da incidência, como rendimento do trabalho, como antes exposto.

Confirmando esse entendimento, o Poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria, revelado nas Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003802/96-75
Acórdão nº. : 104-17.133

“Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda (D.J.U. de 15.12.94, página 34.815).

Súmula 136: O pagamento de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, não está sujeito ao imposto de renda (D.J.U. de 17.05.95, página 13.740).”

Também, pela mesma motivação, este Conselho de Contribuinte incorporando o entendimento do Poder Judiciário, vem se definindo como fora do campo da incidência tributária os valores recebidos a título de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 julho de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO